



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 152

Disponibilização: quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Publicação: sexta-feira, 26 de agosto de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	34
04ª Zona Eleitoral .....	37
06ª Zona Eleitoral .....	49
09ª Zona Eleitoral .....	50
16ª Zona Eleitoral .....	50
30ª Zona Eleitoral .....	51
31ª Zona Eleitoral .....	52
34ª Zona Eleitoral .....	54
Índice de Advogados .....	56
Índice de Partes .....	56
Índice de Processos .....	57

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 669/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1232746](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREDERICO ALMEIDA SANTANA, Analista Judiciário - Área Administrativa - Contabilidade, matrícula 30923284, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Contas Eleitorais e Partidárias, CJ-1, no dia 19/08/2022, em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/08/2022, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 667/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1234517](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Contratações, CJ-1, da referida Secretaria, no período de 25 a 26/08/2022, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/08/2022, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 668/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1232411](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, lotada na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 18/08/2022, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão do afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/08/2022, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-39.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600408-39.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

SUSCITANTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

QUESTÃO DE ORDEM na PCE nº 0600408-39.2020.6.25.0000

SUSCITANTE: CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de Questão de Ordem suscitada pelo órgão estadual do partido, solicitando a retirada da prestação de contas 0600408-39.2020.6.25.0000 da pauta de julgamento e a reabertura de prazo para alegações finais (ID 11461907).

Alegou que a medida foi adotada nos processos 0600152-62.2021.6.25.0000 e 0600154-32.2021.6.25.0000, sendo que neste último teria sido decidido que a intimação para as razões finais seria adotada como procedimento padrão, e invocou a aplicação do artigo 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpre esclarecer que o presente feito versa sobre prestação de contas de campanha (Eleições de 2020), que é disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e não pela Resolução 23.604/2019, que trata de prestação de contas anuais (exercício financeiro) de partido e tem regramento diferente, não se aplicando (a última) ao caso em exame.

Na Resolução TSE nº 23.604/2019 existe previsão de intimação para alegações finais, capitulada no seu artigo 40, o que não ocorre na resolução que rege a prestação de contas de campanha (Res. nº 23.607/2019).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu artigo 72:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Comparando o teor do parecer conclusivo com o do relatório preliminar (IDs 11353811 e 11438699), verifica-se que o primeiro não contém irregularidade ou impropriedade nova, sobre a qual devesse ser intimado o partido suscitante, com exceção da pequena diferença observada no item 3.2 ("as notas fiscais nos valores de R\$ 4.800,00; R\$ 970,00; R\$ 750,50 retirada do sítio da prefeitura de Aracaju, na data de 06/05/2022, continuam ativas, ou seja, não foram canceladas. Portando, denota que o serviço foi pago pelo partido").

Portanto, em deferência ao princípio da ampla defesa, acolho a questão de ordem e defiro parcialmente o pedido formulado, para determinar a retirada do feito da pauta de julgamento e a intimação do partido Cidadania, para manifestar-se exclusivamente sobre a diferença verificada no item 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo 104/2022 (ID 11438699), no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos apenas e tão-somente sobre o tema que constitui a diferença acima identificada, sob pena de desentranhamento de documentos que não sejam alusivos ao assunto.

Convém registrar que os dois processos acima mencionados, invocados pelo suscitante, versam sobre requerimento de regularização de inadimplência decorrente de contas anuais julgadas não prestadas, que, como já explicitado, são regidas por resolução que não se aplica ao caso em análise.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 24 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
RELATORA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600212-40.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600212-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

INTERESSADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

LITISCONSORTE(S) : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

LITISCONSORTE(S) : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**ACÓRDÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600212-40.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

LITISCONSORTE(S): JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO(S): RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE0009716

Advogado do(a) LITISCONSORTE(S): MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE-002184

Advogado do(a) LITISCONSORTE(S): MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE-002184

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSENTE COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. PEÇAS CONTÁBEIS NÃO TRANSCRITAS NO LIVRO RAZÃO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Res. TSE 23.604/2019.

2. Não representam óbice à fiscalização das receitas auferidas e das despesas incorrida, as impropriedades atinentes à intempestividade da apresentação das contas, a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal, bem como a não transcrição, no Livro Diário, das peças contábeis Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas.

3. Considera-se irregular a utilização de recursos financeiros do Fundo Partidário para a quitação de despesas com multas de mora, atualização monetária ou juros (§ 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015).

4. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.

5. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício. Precedente deste TRE-SE (PC - 14243, Acórdão/TRE-SE, de 04/12/2018, Relator Des. DIÓGENES BARRETO). Entretanto, por força do art. 55-C na Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.831/2019, a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

6. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 23/08/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600212-40.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do Republicanos - REPUBLICANOS (diretório regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 23498 a 23636, 23638 e 513068 a 513618).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (IDs 82097 e 83122), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso, *in albis*, do prazo para oferecimento de impugnação (ID 86707).

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Exame de Contas nº 05/2019, ID 7403118, o prestador de contas apresentou as justificativas e/ou documentação avistadas nos IDs 513668 a 8127868, resultando no parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 11343791).

Intimação para apresentação de defesa técnica do prestador de contas e demais responsáveis, tendo sido anexadas as procurações nos IDs 11353655, 11353656 e 11436062; porém, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentar defesa técnica, conforme certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 11436454).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas sob exame, bem como determinada a devolução de R\$ R\$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança (ID 11440571).

Alegações finais do partido político avistadas no ID 11448540. Certidão da Secretaria Judiciária /TRE-SE atestando o transcurso, sem manifestação, do prazo concedido aos demais responsáveis para apresentação de alegações finais (ID 11448852).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2017.

Cumpra destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.464/2015 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2017), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaque*).

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004 ;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432 ; e

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 05/2019, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação (ID 7403118).

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica pela aprovação com ressalvas das contas sob exame. Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas:

I - Extemporaneidade na apresentação da prestação de contas anual (a prestação de contas foi apresentada em 07/08/2018, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei 9.096/95).

II - As peças contábeis Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas não foram transcritas no Livro Diário.

III - Não comprovação de remessa à Receita Federal.

IV - Não comprovação da regular utilização/destinação de verbas do Fundo Partidário.

4.1 - Quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros.

4.2 - Não foi observado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) previsto pelo art. 22, caput, Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicados para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inciso V, Lei 9.9096/1995; art. 22, Resolução TSE 23.464/2015).

Passo à análise das irregularidades:

I - Extemporaneidade na apresentação da prestação de contas anual (a prestação de contas foi apresentada em 07/08/2018, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei 9.096/95).

A primeira irregularidade diz respeito à extemporaneidade na apresentação das contas sob análise. Com efeito, observa-se que a presente prestação de contas foi apresentada em 07/08/2018, ID 23498, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (antes da alteração promovida pela Lei 13.877/2019), segundo o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, no caso específico, até o dia 28/04/2019; no entanto, tal fato não enseja, no item, a desaprovação das contas partidárias, mas a sua aprovação com ressalvas, pois não a apresentação a destempo das contas partidárias não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo prestador de contas.

II - As peças contábeis Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas não foram transcritas no Livro Diário.

Constatou a unidade técnica que o partido não transcreveu, no Livro Diário, as peças contábeis Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas.

Intimado para se manifestar, alegou a agremiação que a não transcrição das aludidas peças contábeis no Livro Diário ocorreu por uma falha material, haja vista que essas peças são impressas no sistema separadamente, o que permitiu a falha" (ID 8127668).

Quanto à impropriedade, adoto a manifestação da unidade técnica desta Corte, no sentido de a aludida impropriedade não representou óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela agremiação partidária (Parecer Conclusivo nº 91/2021 - ID 11343791).

Assim, no item, aprovo, com ressalvas, as contas partidárias.

III - Não Comprovação de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital.

Destacou o órgão técnico que o prestador de contas não apresentou o comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital, documentação que deve ser juntada aos autos da prestação de contas, como determina o art. 29, § 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

[ ]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

[ ]

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

[ ]

No que tange à irregularidade, o partido esclareceu que "o Comprovante de Remessa à Receita Federal referente à Escrituração Contábil Digital, não foi encaminhada a ECD pelo cantador da época, e agora o mesmo não possui mais o sistema que foi gerado a escrituração contábil, impossibilitando dessa forma encaminhar a Receita Federa" (ID 11343791).

Também quanto a esse item, entendo que a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital não deve conduzir à desaprovação das contas ora analisadas, haja vista que a impropriedade não representa óbice, mais uma vez, a fiscalização que a Justiça Eleitoral exerce sobre as receitas e despesas dos entes partidários e a verificação da origem de recursos recebidos.

Portanto, no item, merece aprovação, com ressalva, a presente prestação de contas.

IV - Não comprovação da regular utilização/destinação de verbas do Fundo Partidário.

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar as irregularidades indicadas no parecer técnico nº 16/2021, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95.

E, ainda, dispõe a legislação eleitoral (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95) a obrigatoriedade de destinação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

4.1 - Quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros.

Com relação aos recursos oriundos do Fundo Partidário sem a devida comprovação ou utilizados para fins não previstos em lei, anotou a unidade técnica que o Republicanos realizou despesas no montante de R\$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos), pagas com recursos provenientes do aludido fundo, em desacordo com a legislação eleitoral.

Nesse sentido, destacou a unidade técnica que o prestador de contas utilizou recursos do Fundo Partidário para quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros, no valor de R\$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos), com encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos das contas de consumo (Telefone, Energisa e DESO Sergipe), com valores individuais discriminados nos IDs 23628, 23619, 23515, 23511, 26986 e 26950.

Em relação à irregularidade, esclareceu a agremiação partidária que "O pagamento dos encargos se deu por equívoco dos responsáveis pelo financeiro, não sendo portanto observado na ocasião do pagamento a vedação de que trata art. 17, § 2º".

Percebe-se que a justificativa do partido de que o pagamento dos encargos com recursos oriundos do Fundo Partidário ocorreu por equívoco, não afasta a irregularidade, porquanto tal vedação é expressamente prevista no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, segundo o qual "Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

Sobre o tema, as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AVANTE, ANTIGO PTdoB - DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 259.607,00, EQUIVALENTE A 8,90% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL NO FUNDO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM DUAS PARCELAS.

[ ]

2. Pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações não se amolda ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedente.

[ ]

8. Conclusão: contas desaprovadas.

[ ]

9. Determinação

9.1. Devolução ao erário de R\$ 27.454,48, devidamente atualizados, que devem ser pagos com recursos próprios do partido.

9.2. No exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014.

9.3. Suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido. (Prestação de Contas nº 25442, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020) (*destaque*).

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DESAPROVAÇÃO.

[ ]

8. A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

[...] 18. Prestação de contas desaprovada, com (i) determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 5.210.521,67, devidamente atualizada e com recursos próprios; e (ii) aplicação de sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerado o valor do duodécimo no exercício de 2013, atualizado monetariamente. (Prestação de Contas nº 28159, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019) (*destaque*).

No item, entendo que a irregularidade é apta a desaprovar as contas, pois é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade (no caso, representa 0,24% - ID 11343791), conforme precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas

correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvemento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaque*).

4.2 - Não foi observado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) previsto pelo art. 22, caput, Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicados para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inciso V, Lei 9.9096/1995; art. 22, Resolução TSE 23.464/2015).

Prosseguindo na análise da prestação de contas, destacou o órgão técnico que o partido político não observou o limite mínimo de 5% (cinco por cento) previsto pelo art. 22, caput, Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicados para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, uma vez que somente transferiu o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a conta 3.646-6 - CEF/Ag. 2186, destinada à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que representa um dos recursos do Fundo Partidário auferido pelo diretório regional/SE do Republicanos no exercício financeiro de 2017 (R\$ 36.000,00).

No tocante à irregularidade, informou o partido que "Por uma falha interna do financeiro, não houve a destinação do valor devido na conta destinada à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres".

No caso sob exame, o partido político não aplicou o percentual mínimo de 5% estabelecido na legislação eleitoral (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95) em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tendo somente destinado 2,22% recursos do Fundo Partidário no mencionado programa.

No entanto, a ocorrência de violação da disposição em epígrafe, por si só, não enseja a rejeição das contas do partido, apenas lhe impõe, sob pena de desaprovação das contas, comprovar no exercício financeiro seguinte a aplicação do saldo remanescente do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação político das mulheres, em observância ao prescrito no § 5º do artigo 44 da Lei 9.096/95. Esse é o entendimento adotado pelos tribunais eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DESTINADOS À FUNDAÇÃO NÃO CONSTITUÍDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO.

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), relativa ao exercício financeiro de 2018, com sugestão de desaprovação das contas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. As impropriedades e irregularidades constatadas foram as seguintes: i) ausência de confiabilidade e transparência devido à falta de documentação contábil e às inconsistências das

informações inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual; ii) recebimento de recursos de origem não identificada; iii) débitos na conta específica de Fundo Partidário sem registro no Sistema de Prestação de Contas Anual e/ou sem apresentação de documentação suporte; iv) valor remanescente não destinado à constituição da fundação de doutrinação política, bem como a movimentação indevida dos recursos destinados à fundação partidária não constituída; v) irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário em programa de incentivo à participação política das mulheres.

[ ]

13. Embora o PMB tenha transferido o montante mínimo estabelecido legalmente para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, correspondente ao valor de R\$ 61.460,48, não foi comprovada a observância do disposto no art. 22 da Res.-TSE 23.546, dada a ausência completa de documentação fiscal nos autos.

14. O § 3º do art. 18 da Res.-TSE 23.546 estabelece que os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

15. O percentual total de irregularidade em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário é de 112,14%, uma vez que o PMB recebeu, no exercício de 2018, R\$ 1.269.621,51 do Fundo Partidário, sendo que as irregularidades referentes a tais recursos totalizam R\$ 1.423.790,61, dos quais R\$ 1.362.330,13 estão sujeitos a ressarcimento ao erário.

#### CONCLUSÃO

Prestação de contas desaprovada, com base no art. 37 da Lei 9.096/95, c.c. o art. 46, III, da Res.-TSE 23.464, impondo-se ao partido:

a) a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.362.330,13, acrescida de multa de 20%, considerando a proporção e o valor absoluto elevado da irregularidade detectada (art. 37 da Lei 9.096/95, o art. 49, § 2º, incisos I e II, da Res.-TSE 23.546);

b) o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 57.885,33, devido ao recebimento de recursos de origem não identificada; e

c) aplicação, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, do valor de R\$ 61.460,48 não destinado à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput do art. 44 da Lei 9.096/95, a ser aplicado na mesma finalidade.

(Prestação de Contas nº 060023715, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 05/04/2021)(*destaque*).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. CONTA BANCÁRIA ÚNICA. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS CONTAS ESPECÍFICAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS. FONTE VEDADA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 14 DA RES. TSE 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO NOMINATIVOS. VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CUMPRIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A ausência de abertura de conta específica para movimentação de recursos recebidos caracteriza irregularidade grave, por violar o artigo 6º da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

3. A utilização de recursos de fonte vedada e de origem não identificada infringe os artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, e impõe o recolhimento dos valores ao erário e a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos dos artigos 14 e 47 da referida resolução.

4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, além da prova da realização da despesa, no caso de gastos com transporte a alimentação, pagos com recursos do Fundo Partidário, incumbe ao promovente demonstrar a vinculação dos dispêndios com a atividade partidária, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.

5. De acordo com a dicção do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 todos os gastos partidários devem ser pagos por meio de cheque nominativo aos fornecedores, ou por outra transação bancária que os identifique, podendo ser excepcionalmente reconhecida a regularidade das despesas quando, apesar da quitação com cheque único, ficar evidenciado que o saque e todos os pagamentos foram feitos em um mesmo momento, no caixa da agência bancária, uma vez que o procedimento torna conhecida a destinação final dos recursos movimentados pela agremiação. Precedentes.

6. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício, sob pena de incidência do acréscimo previsto no § 5º do dispositivo. Precedentes.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS 9972, ACÓRDÃO de 27/07/2021, Relator IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/08/2021)(*destaque*).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL PSOL/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO FEMININA. AUSÊNCIA DE PROVA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS ESSENCIAIS. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PENALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE À UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário configura irregularidade grave, especialmente por se tratar de recursos públicos. O valor correspondente ao uso não comprovado de recursos do Fundo Partidário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015, em vigor no exercício financeiro 2016.

2. Embora regularmente intimada, a agremiação não demonstrou ter aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) com a criação e manutenção de programas que promovam a participação política das mulheres. Por consequência, impõe-se que a grei, no exercício imediatamente seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, acresça percentual de 12,5% para essa finalidade, além daquele já previsto na norma de regência. Precedentes.

3. A falta de apresentação de demonstrativos essenciais, dentre os quais se destaca o Demonstrativo de recursos recebidos e distribuídos do Fundo Partidário e o Demonstrativo de doações estimáveis recebidas, compromete a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais e, nessa toada, enseja a desaprovação das contas.

4. A constituição irregular do fundo de caixa, previsto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/2015, com o descumprimento dos limites anual e individual estabelecidos para essa modalidade de pagamento, consubstancia falha grave.

5. Julgou-se desaprovadas as contas (PC - 060002397, Acórdão/TRE-DF, Relator JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 215, Data 04/12/2020, Página 04/05) (*destaquei*).

Assim, tendo em vista que somente foi destinado 2,22% de recursos do Fundo Partidário, impõe-se o acréscimo de 2,78% do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, no exercício financeiro subsequente, além daqueles 5% (cinco per cento) que ordinariamente já deverá ser destinado pelo partido para uso com políticas de envolvimento feminino.

Por oportuno, cabe ressaltar que a redação do § 4.º do art. 22 da Resolução TSE 23.464/2017 preceitua que o descumprimento da ação afirmativa em contexto "implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas", insinuando a possibilidade de desaprovação delas.

Contudo, dispõe expressamente o art. 55-C da Lei 9.096/95 que "a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas". Senão vejamos:

Lei 9096/95:

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

V - Conclusão.

Dessa forma, com base na situação descrita no subitem 4.1, devem ser desaprovadas.

Esclareço que a diretório regional/SE do partido político, no exercício financeiro de 2017, recebeu o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (ID 7403118).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DESAPROVO a prestação de contas do diretório regional do Republicanos - REPUBLICANOS referente ao exercício financeiro de 2017 e DETERMINO:

a) O recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos), referente a destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 1%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2017, perfazendo o total de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

a.1) Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE 23.464/2015 e §§ 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019, por meio de desconto no futuro repasse de cotas do Fundo Partidário no mês de janeiro de 2023, a ser efetuado pelo órgão nacional do Republicanos. Caso a direção nacional não proceda ao pagamento da parcela como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do Republicano, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE 23.464/2015 e art. 48, III, da Res. TSE n. 23.604/2019;

b) impor ao diretório regional do Republicanos o acréscimo de 2,78% do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, no exercício financeiro subsequente, além daqueles 5% (cinco per cento) que ordinariamente já deverá ser destinado pelo partido para uso com políticas de envolvimento feminino.

c) Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012, que

dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600212-40.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

LITISCONSORTE(S): JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO(S): RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE0009716

Advogado do(a) LITISCONSORTE(S): MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE-002184

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de agosto de 2022

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600815-12.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

RECORRIDA : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600815-12.2020.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado do(a) RECORRIDA: CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE6882-A.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ELEITORAL NA ZONA DE ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIMENTO.

1. É de 01 (um) dia, a contar da intimação ou da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, o prazo para a interposição de recurso eleitoral no processo de representação por propaganda eleitoral antecipada (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22, caput).

2. Realizada a intimação em 10/06/2022 (sexta-feira), o prazo para interposição extinguiu-se em 14/06/2022, revelando-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 16/06/2022 (quinta-feira), após o decurso do prazo recursal previsto nos artigos 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 22, caput, 85, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 23/08/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e da Coligação GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, ID 11443725, contra a decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação proposta pela Coligação UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Alegam os insurgentes a ausência de comprovação da propaganda antecipada por meio de carro de som, bem como o prévio conhecimento da alegada propaganda eleitoral e que o veículo pertença a sua campanha.

Asseveram que a sentença combatida "presumiu que o veículo pertencia a campanha dos Recorrentes, alegando a inexistência da negativa da prática do ato de propaganda irregular".

Assim, requerem o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso eleitoral (ID 11448029).

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), determinei a intimação dos recorrentes para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a possível intempestividade do presente recurso eleitoral. Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE atestando o transcurso, in albis, do aludido prazo (IDs 11448288 e 11449881).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Verifico que o recurso em apreço carece de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, contados da intimação ou da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

*In casu*, nota-se que os recorrentes foram intimados da sentença fustigada em 10/06/2022, sexta-feira (Diário de Justiça Eletrônico nº 102 - Ano 2022); o prazo iniciou-se em 13/06/2022, (segunda-feira), findando-se o prazo recursal no dia 14/06/2022 (terça-feira). Contudo, o presente recurso eleitoral somente foi protocolizado no dia 16/06/2022 (quinta-feira), consoante documento avistado no ID 11443753.

Destaque-se, ainda, que por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.478/2016 (art. 7º), não se aplica aos feitos eleitorais o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Desse modo, conclui-se que a interposição do recurso em apreço ocorreu após o lapso temporal de 01 (um) dia previsto na norma de regência, não se verificando nos autos qualquer fato impeditivo ou suspensivo do prazo que, porventura, possa socorrer os insurgentes.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso eleitoral, dada a sua manifesta intempestividade. É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTOS COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600815-12.2020.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado do(a) RECORRIDA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de agosto de 2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600191-93.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600191-93.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600191-93.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - OAB-SE-8085

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo diligenciado para afastá-las, manteve-se inerte.

2. Infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do grêmio político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas. Inteligência do Parecer Conclusivo expedido pela Seção Técnica.

3. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 23/08/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600191-93.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Patriota (PATRI), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2019.

Juntou documentação correlata (ID 3427418), que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 87/2020 - PRES/COCIN/SECEP (Relatório/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 3684968).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 3776818) e o setor técnico, em novo parecer, requereu informações complementares (ID 11342382).

Novamente intimado, o Patriota deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de ID 11396464).

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 120/2022, recomendou a desaprovação das contas (ID 11447280).

Intimados para apresentarem razões finais, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de ID 11452439).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 11453493).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Patriota (PATRI), em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2019.

De início, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução-TSE nº 23.604/2019, tendo referido ato o escopo de regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95,

relativo às Finanças e Contabilidade das agremiações políticas, revogando em seu art. 75, a "Res.- TSE nº 23.428/2014 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65."

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[ ]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), por meio do Parecer nº 120/2022 - SJD/COREP/SECEP (ID 114 47280), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidades: Em atendimento ao contido no despacho (ID 11441999), cumpre informar que foi emitido o Relatório de Exame 57/2021 (ID 11342382), sobre o qual o partido não se manifestou (Certidões avistadas nos IDs 11441953 e 11396464). Destarte, permanecem inalteradas as situações descritas nos itens "3.4.1", "3.4.2", "3.5.2", "3.7.1", "3.9.2", "3.9.3", "3.19.2" e "3.21.1", do referido relatório.

Logo, diante da omissão de manifestação, infere-se como comprometida a confiabilidade da contabilidade do grêmio político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, cabe reiterar que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2019, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido PATRIOTA / Diretório Regional - SE, referente ao Exercício Financeiro de 2019, de acordo com o disposto no art. 46, inciso III, "b", da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Na hipótese, constata-se que, não obstante tenha sido devidamente intimado para suprir irregularidades apontadas no relatório de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falhas que importam em desaprovação das contas, pois obstam a correta fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça Especializada.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

**PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo diligenciado para afastá-las, manteve-se inerte.

2. Com base nas situações descritas nos itens que remanesceram do Relatório de Exame 8/2019 - ID 1920218, infere-se o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, dado que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos

Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Nesse plano, é de se destacar que a completa ausência de gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do Partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço. Inteligência do Parecer Técnico Conclusivo expedido pela Seção Técnica.

3. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Desaprovação das contas.

(TRE-SE, PC 060000660, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 19.07.21)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESAPROVAÇÃO.

1. Inobstante devidamente intimado para suprir irregularidades apontadas no relatório de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falhas que importam em desaprovação das contas, porquanto obstam a correta fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça.

2. Não se aplica o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95, quando se mostra inequívoco que o partido prestador de contas não recebeu recursos públicos, nem há registro de qualquer outra irregularidade envolvendo recursos financeiros.

3. Desaprovação das contas.

(TRE-SE, PC 0600201-11, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 17.05.21)

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer PR-SE-MANIFESTAÇÃO-9984/2022 - ID 11453493, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Da análise dos autos é possível detectar irregularidades graves, sendo capazes de macular completamente a confiabilidade das contas apresentadas [ ]

[...]

O fato é que, diante da inércia da agremiação em esclarecer tais falhas e apresentar documentos visando saná-las, outra saída não resta senão desaprovar a prestação de contas.

Além do mais, a escrituração contábil permite a análise da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária, de maneira que a inobservância das regras contábeis leva à desaprovação das contas por dificultar a fiscalização, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio TSE, *verbis*:

[...]

Portanto, impondo-se assim a desaprovação das contas em virtude do conjunto de irregularidades.

[ ]

Ante o exposto, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Com efeito, entendo que as contas em exame devem ser desaprovadas pela verificação de irregularidades que comprometem a integralidade das contas (artigo 46, III, "a" da Resolução-TSE nº 23.546/2017):

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[ ]

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não sendo possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade.

[ ]

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência e em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 46, III, "a", da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600191-93.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - OAB-SE - 8085

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de agosto de 2022.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-29.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600055-29.2021.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Pirambu - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : CRISTIANE SANTOS DE JESUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-29.2021.6.25.0011 - Pirambu - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - OAB/SE12445-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e Fundo Partidário não apresentaram movimentação financeira.

2. Observa-se que os extratos bancários eletrônicos da conta destinada a movimentação de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, encontram-se disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico).

3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/08/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-29.2021.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE), ID 11447425, contra decisão do juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da ausência de extratos bancários e constituição de advogado para representá-lo no presente feito.

Alega o recorrente a existência dos extratos bancários nos autos, tendo sua juntada sendo feita em 16 (dezesesseis) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).

Ademais defende que a juntada, mesmo que tardia, da documentação faltante para fins de prestação de contas deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária.

Juntamente ao Recurso Eleitoral acostou instrumento de mandato (ID 11447427) e extratos das contas bancárias 03/100470-9 e 03/100465-2 (ID 11447428 e 11447429), além de extrato da prestação final de contas (ID 11447430).

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reforma da sentença, aprovando as contas de campanha. (ID 11447426).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11448043).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A prestação de contas sob exame foi desaprovada sob o fundamento da não apresentação dos extratos bancários e ausência de advogado para representação processual do prestador de contas nos presentes autos.

*In casu*, verifico que o partido abriu em 23/09/2020, as contas bancárias nº 3100470-9 (Outros Recursos), nº 3100465-2 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), e nº 3100469-5 (Fundo partidário) todas na agência nº 59, do Banco do Estado de Sergipe/BANESE (ID 11447452).

Saliente-se que nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que se opte pela apresentação de contas simplificadas, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, *caput*, da daquela Resolução.

Pois bem, a unidade técnica informou que os extratos das contas bancárias do partido político não foram apresentadas, além da ausência de advogado constituído nos presentes autos. Tais irregularidades ensejaram a não prestação de contas ora analisada.

Em tese, a ausência e/ou apresentação parcial de extratos bancários compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Contudo, na presente prestação de contas, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias Outros Recursos e do Fundo Partidário não apresentam movimentação financeira.

Quanto à ausência de extratos bancários da conta destinada a movimentação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, constatou-se no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) o extrato das movimentações realizadas.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas sob exame, a ausência dos extratos das contas bancárias nº 3100470-9 (Outros Recursos) e nº 3100469-5 (Fundo partidário), porquanto não apresentaram movimentação financeira; já em relação à conta bancária para movimentação de recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha (nº 3100465-2), foi possível a verificação das movimentações financeiras pelos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras e consultados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico).

Esse é o entendimento desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

4. Conhecimento e improvimento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060019227, Acórdão Relator (a) Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE-Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 128, Data 22 /07/2022) (*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. FALHA SANADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.(RECURSO ELEITORAL nº 060036548, Acórdão, Relatora Juíza Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 08/04/2022) (*destaque*).

Quanto à irregularidade de ausência de advogado para representar o partido político no presente feito, entendo sanada tal falha em razão da constituição de causídico com a interposição do recurso eleitoral, conforme procuração juntada no ID 11447427. Afinal, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), incumbe ao relator, antes de considerar o recurso inadmissível, conceder prazo para as partes sanar eventuais vícios. Nesse sentido, transcrevo o dispositivo do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

No caso em tela não foi necessário a intimação do partido recorrente para regularizar a representação processual, visto que anexou ao recurso eleitoral instrumento de mandato.

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600055-29.2021.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de agosto de 2022

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600965-55.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600965-55.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**

REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : VOX PESQUISAS LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600965-55.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / 19-PODE

REQUERIDO: VOX PESQUISAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de petição da COLIGAÇÃO "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA e PODEMOS) com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-04512/2022 - VOX PESQUISAS LTDA, nos termos do artigo 13, caput, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Diante disso, considerando a legitimidade do requerente, uma vez que se trata de Federação de partidos políticos, com fundamento no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, DEFIRO o

pedido de acesso da federação requerente ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa VOX PESQUISAS LTDA, com relação à pesquisa registrada sob o nº SE-04512/2022, devendo a requerida disponibilizar através de mídia ou através do e-mail se@psdb.org.br, os dados referentes à identificação de entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Notifique-se a empresa requerida do teor da presente decisão (§ 4º do citado artigo 13), para que disponibilize, no prazo de 2 (dois) dias, o material solicitado seguindo a forma disposta no § 8º do mesmo artigo, permitindo inclusive o acesso de representante da federação de partido requerente à sede da empresa para o exame das planilhas, dos mapas e equivalentes, em horário comercial. Advirta-se, inclusive, das penalidades estabelecidas no art. 34, § 2º c/c art. 35. da Lei nº 9.504/97 e art. 13, caput c/c arts. 19, 20 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para ciência.

Publique-se. Cumpra-se

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), data da assinatura eletrônica.

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600018-41.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600018-41.2022.6.25.0019 INQUÉRITO POLICIAL (Propriá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

INQUÉRITO POLICIAL (279) - 0600018-41.2022.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

AUTOR: SR/PF/SE

ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DAS PRÁTICAS DELITUOSAS CAPITULADAS NOS ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E 342 DO CÓDIGO PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937-QO/RJ). INCOMPETÊNCIA DO TRE-SE. RETORNO DOS AUTOS AOS JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

1. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

2. Por ocasião do suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Eleitoral e 342 do Código Penal, Valberto de Oliveira Lima, atual prefeito de Propriá, teria agido enquanto candidato e não em razão do exercício da função de prefeito. Indispensável que haja relação de contemporaneidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

3. Reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento da causa, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), por competente, para o prosseguimento do presente feito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA desta Corte para apreciar e julgar o presente Inquérito Policial, determinando-se o encaminhamento dos autos à 19ª ZONA de Propriá.

Aracaju(SE), 18/08/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600018-41.2022.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de inquérito policial encaminhado pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral ao "Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e subsequente definição do posicionamento da Corte acerca da competência para o acompanhamento das investigações."

O inquérito policial foi instaurado em 14/06/2022 pela Autoridade de Polícia Federal para apurar a possível ocorrência dos delitos tipificados nos artigos 299 do Código Eleitoral e 342 do Código Penal, em decorrência dos fatos trazidos a lume na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600939-65.2020.6.25.0019 (ID 11451292).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que seja reconhecida a incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral e determinado o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral (ID 11453082).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de inquérito policial encaminhado pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral ao "Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e subsequente definição do posicionamento da Corte acerca da competência para o acompanhamento das investigações".

Consoante relatado, o inquérito policial foi instaurado em 14/06/2022 pela Autoridade de Polícia Federal para apurar a possível ocorrência dos delitos tipificados nos artigos 299 do Código Eleitoral e 342 do Código Penal, em decorrência dos fatos trazidos a lume na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600939-65.2020.6.25.0019.

Tendo em vista que entre os investigados encontra-se o atual prefeito do Município de Propriá, o Ministério Público Eleitoral atuante na 19ª Zona Eleitoral pugnou pela remessa do feito ao TRE-SE para, ouvido o douto Procurador Regional Eleitoral, esta Corte se posicionar.

Em decisão de ID 11451292, o Juiz da 19ª ZE assim se manifestou:

[...]

Dessarte, considerando que os fatos apurados no âmbito do presente Inquérito Policial Federal, cuja contraparte cível-eleitoral já fora apreciada por este Juízo no âmbito da AIJE nº 0600939-65.2020.6.25.0019, referem-se, no tocante ao detentor de foro por prerrogativa de função, apenas ao eventual cometimento do delito insculpido no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), supostamente ocorrido na campanha eleitoral de 2020, quando o investigado ainda não era ocupante do cargo de Prefeito Municipal e sim apenas postulante ao respectivo mandato eletivo, entendo que, à luz do entendimento sedimentado nos tribunais superiores, o foro por prerrogativa de função de Prefeito Municipal não é aplicável ao vertente caso, notadamente por não restar preenchido o requisito da contemporaneidade dos fatos investigados ao atual exercício do mandato. Não obstante, em respeito à cautela do *Parquet*, titular exclusivo da *persecutio criminis* no caso concreto, e em homenagem, portanto, ao princípio acusatório, ACOLHO a cota ministerial formulada ao ID 107303893 e, por conseguinte, DETERMINO a remessa do presente Inquérito

Policia Federal ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e subsequente definição do posicionamento da Corte acerca da competência para o acompanhamento das investigações.

A exemplo do douto magistrado, não vislumbro a aplicação do foro por prerrogativa de função ao caso em tela. Entendo que, por ocasião do suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Eleitoral e 342 do Código Penal, Valberto de Oliveira Lima, atual prefeito de Propriá, teria agido enquanto candidato e não em razão do exercício da função de prefeito. Indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e

julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018)

Em matéria que se amolda ao tema em exame, demonstra-se a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante restou assim noticiado:

[...] Restrição ao foro

Em maio de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em questão de ordem na [Ação Penal 937](#), restringiu o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

O STF estabeleceu ainda que, após o fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Com base nesse entendimento, em junho de 2018, a Corte Especial do STJ decidiu, na questão de ordem na [APn 857](#), que o foro no caso de governadores e conselheiros de tribunais de contas ficaria restrito a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste.

O autor do voto que prevaleceu no julgamento da questão de ordem, ministro João Otávio de Noronha, afirmou que o STJ pode interpretar o artigo 105, I, "a", da Constituição Federal para delimitar sua própria competência originária.

Segundo ele, o texto constitucional não estabelece que o processamento e o julgamento previstos naquele dispositivo se referem aos crimes praticados em razão do cargo ou no exercício do mandato. "O texto é aberto, razão pela qual cabe ao intérprete, agora diante da nova realidade do Brasil - de congestionamento absurdo das cortes superiores -, reler o artigo e verificar o que se deve julgar nas cortes superiores, considerando a evolução do pensamento jurídico do país."

Para ele, a existência do foro por prerrogativa de função é uma exceção ao princípio republicano. "Foi originalmente pensado para assegurar a independência de órgãos, ou seja, para garantir o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes. Portanto, trata-se de uma diferença que encontra suporte na função exercida no âmbito administrativo ou político", disse.

No entanto, de acordo com o ministro, a evolução do pensamento social diante de situações que não havia no passado - e que, inclusive, afetam o funcionamento da Justiça - exige que se adote uma interpretação restritiva das normas constitucionais sobre foro por prerrogativa de função.

Contemporaneidade

Essa orientação levou a Corte Especial, em maio de 2019, a acolher questão de ordem para determinar que uma ação penal ([APn 874](#)) contra governador fosse encaminhada para a primeira instância.

O acusado foi governador por dois mandatos e exerceu posteriormente o cargo de senador, sendo eleito novamente governador por mais duas vezes. O caso se referia a um crime supostamente cometido durante o segundo mandato como chefe do Executivo estadual.

Para a ministra Nancy Andrighi, relatora da ação no STJ, "a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo federal e mais um mandato no Executivo estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional".

A relatora observou que não se verifica, entre a conduta imputada e o exercício do cargo, a contemporaneidade necessária para justificar o foro por prerrogativa de função perante o STJ.

A questão de ordem foi suscitada para verificar se a competência originária do STJ pode ser estendida a supostos crimes praticados por governadores em mandatos anteriores já findos, nos casos em que a pessoa acusada volta a ocupar a função pública protegida pela prerrogativa de foro.

A ministra explicou que o foro especial exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública. Ela lembrou que o término do mandato acarreta, por si só, "a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo".

[...]

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-foro-por-prerrogativa-de-funcao-e-as-restricoes-a-sua-aplicacao-no-STJ.aspx>)

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

ELEITORAL. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA CAPITULADA NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TRE-SE E REQUISIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE. ENTENDIMENTO SUPERADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

2. A instauração e a tramitação de inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional não acarretam, por si só, nulidade por violação à prerrogativa de foro. Precedentes do TSE.

3. Até 23/09/2016 não existia qualquer indício da participação de Diogo Machado em prática delituosa, de maneira que não havia necessidade de deslocamento da competência para o TRE-SE. A continuidade das investigações ocorreu apenas em 2017, quando o paciente não mais possuía foro especial por prerrogativa de função. Assim sendo, inexistiu justificativa mínima para a remessa do inquérito a esta Corte, sendo certo, portanto, que a ausência de autorização do TRE-SE e a falta de requisição de instauração por parte da PRE-SE não ensejaram mácula ao inquérito em questão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HCCrim nº 0600084-78, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 04/05/2022)

ELEITORAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937-QO/RJ). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal conferiu novo entendimento sobre a competência para julgamento de autoridades que tenham foro por prerrogativa de função, delimitando sua aplicação aos casos em que os crimes sejam cometidos durante o exercício do cargo e que estejam relacionados com as funções exercidas (STF, tese definida na AP nº 937-QO/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, Informativo 900).

2. Em face do princípio da simetria, a tese definida é aplicável às hipóteses de competência constitucional que tratam de foro por prerrogativa de função.

3. Declinação da competência para o Juízo Eleitoral da 29ª Zona (Carira/SE).

(Petição nº 0600277-35, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DJE de 28/01/2019)

ELEITORAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937-QO/RJ). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal conferiu novo entendimento sobre a competência para julgamento de autoridades que tenham foro por prerrogativa de função, delimitando sua aplicação aos casos em que os crimes sejam cometidos durante o exercício do cargo e que estejam relacionados com as funções exercidas (STF, tese definida na AP nº 937-QO/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, Informativo 900).

2. Em face do princípio da simetria, a tese definida é aplicável às hipóteses de competência constitucional que tratam de foro por prerrogativa de função.

3. Declinação da competência para o Juízo Eleitoral da 17ª Zona (Nossa Senhora da Glória/SE).

(Petição nº 0600276-50, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, DJE de 10/12/2018)

Por fim, transcrevo trechos do bem elaborado parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 11453082):

[ ]

Trata-se de restrição da garantia constitucional de foro por prerrogativa de função de forma a harmonizá-la com os princípios constitucionais republicano (art. 1º, caput, da Constituição) e da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), sob risco de concessão de privilégio pessoal (discriminatório) e não prerrogativa decorrente da função pública desempenhada, a partir de eleição de elemento de *discrimen* não razoável, para dar tratamento desigual a cidadãos (cidadãos ocupantes de cargos eletivos x cidadãos comuns) que se encontram na mesma situação jurídica.

[ ]

Apesar da restrição do foro por prerrogativa de função reportada na Questão de Ordem - AP 937/RJ tenha se referido expressamente tão só aos parlamentares federais, é razoável entender que a interpretação restritiva dada pelo Supremo (*ratio decidendi*) não deve se limitar ao caso de deputados federais e senadores, até porque o elemento de *discrimen* que fundamenta a previsão constitucional de concessão de prerrogativa de foro ao ocupante de determinado cargo público é idêntico em todos os casos: resguardar a dignidade das relevantes funções desempenhadas pela autoridade ocupante do cargo público/mandato e não da pessoa que o ocupa/exerce.

Então, se uma autoridade detentora de um mandato, como o de Prefeito ou Deputado Estadual, encontra-se entre aquelas previstas na Constituição da República como possuidora da prerrogativa em questão (tal como parlamentares federais, objeto da decisão do Supremo), não há que se estabelecer distinção entre situações jurídicas que são idênticas (restrição de interpretação para parlamentares federais e não para as demais autoridades detentoras de cargos eletivos).

[...]

Diante das balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, seguidas pelo STJ e por Tribunais Regionais Eleitorais, no caso em exame as condutas imputadas ao investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA não guardam relação com as funções que exerce enquanto prefeita municipal (aliás, e nem poderia, pois na época sequer ele era prefeita municipal), inexistindo assim razão a provocar a alteração da competência.

[ ]

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer seja reconhecida a incompetência desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e determinado o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 19ª zona.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento da causa, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), por competente, para o prosseguimento do presente feito.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0600018-41.2022.6.25.0019/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

AUTOR: SR/PF/SE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA desta Corte para apreciar e julgar o presente Inquérito Policial, determinando-se o encaminhamento dos autos à 19ª ZONA de Propriá.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2022.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600261-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600261-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL  
(S) /SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600261-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Considerando que já foram juntadas as provas e que não há requerimento de outras diligências;

Considerando que a representante já apresentou as razões finais, ID 11452659.

Declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 26, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS  
RELATORA

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600808-24.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600808-24.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)  
REPRESENTADO(S) : THIERISSON SANTOS COSTA  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600808-24.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONÇA

REPRESENTADO(S): THIERISSON SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Certificado o cumprimento integral do débito imposto no Acórdão/TRE-SE, conforme atesta a certidão de ID 11469495, determino o arquivamento, em definitivo, dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 23 de agosto de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PAUTA DE JULGAMENTOS**

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-17.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600018-17.2022.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**  
RECORRENTE : ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
TERCEIRO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
INTERESSADO :  
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de agosto de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600018-17.2022.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA

TERCEIRO INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 31/08/2022, às 14:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600219-90.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600219-90.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de agosto de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600219-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 31/08/2022, às 14:00

**01ª ZONA ELEITORAL****EDITAL**

## **EDITAL 843/2022 - 01ª ZE - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 1ª JUNTA APURADORA - ELEIÇÕES GERAIS 2022**

O(A) Dr(a). ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 1ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 19 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona.

Presidente: Dr(a). ENILDE AMARAL SANTOS

Secretário Geral: ADRIANA PRADO BARRETO

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO NOME INSCRIÇÃO ELEITORAL

SECRETÁRIO DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA 005000292178

ESCRUTINADOR ALEXSANDRA ANDRADE GALVAO GONCALVES 014718222178

ESCRUTINADOR RAFAEL DA SILVA BARRETO 016857902194

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO NOME INSCRIÇÃO ELEITORAL

SECRETÁRIO LUIS EDUARDO GONCALVES DIAS 005157412127

ESCRUTINADOR EDUARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA 010575422119

ESCRUTINADOR SONIA KAROLINE AMARAL OLIVEIRA 021862682100

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(iza) Eleitoral, em 22 /08/2022, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1233906 e o código CRC CE4AB08B.

0013200-59.2022.6.25.8001

## **EDITAL 844/2022 - 01ª ZE - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA - ELEIÇÕES GERAIS 2022**

A Excelentíssima Senhora Drª. ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, Aracaju /SE, em atendimento à Res. do TSE 23.669/2021.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos/Coligações, Representante do Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil que, na presença destes, no dia 16/09 /2022, às 7h30min, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, Nesta, fará realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA de verificação, fechamento e lacração das Urnas de Lona que poderão ser utilizadas nas Eleições Gerais de 2022 - 1º turno e 2º turno, se houver, no caso de votação por cédula, em observância à Res. TSE 23.669/2021.

E para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE do TRE /SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 20 de agosto de 2022. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(iza) Eleitoral, em 22/08/2022, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1233930 e o código CRC 3460FB7F.

0013200-59.2022.6.25.8001

## **EDITAL 847/2022 - 01ª ZE - VOTO EM TRÂNSITO - NOMEAÇÃO DE MRV - ELEIÇÕES GERAIS 2022**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(Juíza) da 001ª Zona Eleitoral, ARACAJU/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31054 - ARACAJU

Local de Votação: 1880 - DOM JOSÉ VICENTE TÁVORA, EMEF

Seção: 532

LUANA CUNHA DE CARVALHO	022516792143	PRESIDENTE DE MRV
MICHELLE CAMILA SILVA LEITE	021519642119	1º MESÁRIO - MRV
ANTÔNIO CAIO CÉZAR SANTOS DA CRUZ	041498001732	2º MESÁRIO - MRV
PAULA LAIS DAS VIRGENS DE JESUS	026743672119	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção 533

WILLAMS TIAGO DOS SANTOS	022360812160	PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA DANTAS DE ARAUJO	094564740540	1º MESÁRIO - MRV
DEBORA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA	028820282127	2º MESÁRIO - MRV
MARCOS ANTONIO FERREIRA	020633230582	1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 001ª Zona Eleitoral ARACAJU/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 001ª Zona Eleitoral/SE.

Eu ENILDE AMARAL SANTOS Juiz(Juíza) da 001ª Zona Eleitoral, assino.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/08/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 informando o código verificador 1234851 e o código CRC 4A702ECD.

0013200-59.2022.6.25.8001

## **EDITAL 848/2022 - 01ª ZE - EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES GERAIS 2022**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(Juíza) da 1ª Zona Eleitoral, ARACAJU /SE , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver, conforme anexo.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 1ª Zona. Eu ENILDE AMARAL SANTOS Juiz (a) da 1ª Zona Eleitoral/SE.

Aracaju, 22 de agosto de 2022

ENILDE AMARAL SANTOS

Juiz(Juíza) da 1ª Zona Eleitoral/SE

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/08/2022, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 informando o código verificador 1234888 e o código CRC 29346DE9.

ANEXO: [EDITAL 848.2022 - SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES GERAIS 2022.pdf](#)

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-04.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600017-04.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-04.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ELIANE DOS REIS SANTOS, DIOGO DUARTE OLIVEIRA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Progressistas (PP)

MUNICÍPIO: Pedrinhas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600017-04.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Eliane dos Reis Santos (Presidente) e Diogo Duarte Oliveira (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 25 dias do mês de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-85.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600031-85.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

RESPONSÁVEL : JOSE JARISSON DE JESUS

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : MARCOS SILVA DE LIMA

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-85.2022.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB  
RESPONSÁVEL: MARCOS SILVA DE LIMA, JOSE JARISSON DE JESUS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

---

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020:  
Intime-se o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Arauá para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas exercício 2021 por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), nos termos do art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019, haja vista que os documentos anexados a estes autos (ID nº 108014573) se referem a prestação de contas sem movimentação de recursos financeiros e estimáveis;  
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira  
(Analista Judiciário TRE/SE)  
(datado e assinado digitalmente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-64.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600013-64.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
RESPONSÁVEL : ADILSON LIMA  
ADVOGADO : GUILHERME MINUZZO DE LIMA (14522/SE)  
RESPONSÁVEL : ANDREIA DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME MINUZZO DE LIMA (14522/SE)  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE  
ADVOGADO : GUILHERME MINUZZO DE LIMA (14522/SE)  
ADVOGADO : NEYLOR NUNES SANTOS (10197/SE)  
RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS  
INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-64.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL: ANDREIA DE ANDRADE SILVA, ADILSON LIMA, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME MINUZZO DE LIMA - SE14522, NEYLOR NUNES SANTOS - SE10197

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME MINUZZO DE LIMA - SE14522

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME MINUZZO DE LIMA - SE14522

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Verde (PV)

MUNICÍPIO: Boquim/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600013-64.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Adilson Lima (Presidente - exercício 2021) e Andreia de Andrade Silva (Tesoureiro - exercício 2021)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 25 dias do mês de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

## EDITAL

### EDITAL 3/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS E FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 3/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral, BOQUIM/SE , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31070 - ARAUÁ				
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL MANOEL BONFIM				
Seção: 100	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	028029342186	JOSEFA MICHELLE DOS SANTOS	024863602127	GESSICA LAIS SANTOS ANDRADE
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL CAPITÃO FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO				
Seção: 187	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	022536482151	SUELAYNE SANTANA NICACIO	023963452100	NAYANNE GRAZIELLE VIEIRA
1º MESÁRIO - MRV	017916442151	ELISANGELA BARBOSA NICACIO	028474392127	MARIA CLARA DA CRUZ SANTOS
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL DR. ERONILDES FERREIRA CARVALHO				
Seção: 195	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025674572194	EDIJANE VENANCIO DANTAS DOS SANTOS	029886272194	CLARICE VENANCIO SANTOS
Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JESSE ANDRADE FONTES				
Seção: 122	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027699272178	TAYNARA DOS SANTOS	019195652160	REJANE CRISTINA DOS SANTOS
Seção: 129	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	025706992135	JAMILLY CONCEIÇÃO BARBOSA CARVALHO	028478782194	FRANCIELLY VIEIRA DOS SANTOS
Município: 31151 - BOQUIM				
Local de Votação: 1309 - COLÉGIO ESTADUAL CLEONICE SOARES DA FONSECA				
Seção: 22	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027434052127	BEATRIZ DE JESUS FRANÇA	027160152178	LAÍS SOUZA SANTOS

Seção: 131	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	028861012194	LETÍCIA VIEIRA DUARTE DE ALMEIDA	013595172127	JOSEFA CLEIDE ANDRADE NEVES OLIVEIRA
Seção: 176	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	024350992100	MARÍLIA SANTOS RODRIGUES	024350072194	JHON KENNEDY SANTANA SANTOS
Seção: 177	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	023963402194	RODRIGO DIAS SANTOS	027433232143	LUIS CARLOS SANTOS DE JESUS
2º MESÁRIO - MRV	024864192160	MATHEUS SOARES GOES	023387162151	ÉLIDA EMMILE FONSÊCA DOS ANJOS
Local de Votação: 1180 - COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO				
Seção: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	023742272151	TATIANE ROCHA SANTOS	020522702135	VITOR FABIANO DE JESUS ARAUJO
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA				
Seção: 15	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027157372178	KAROLINNE ALVES DA SILVA	022730772100	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FONSECA
Seção: 16	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027697262160	MARTA SUELLY ANDRADE DA CRUZ	023009372135	AYSLANNE DOS SANTOS
Seção: 17	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	026361832135	ANDREZA DOS ANJOS FONTES	022532422100	KATIA DE JESUS SANTOS
Seção: 174	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	018939332135	SANDRA SANTOS DE ALMEIDA	024346862119	ARYCOLE BRUNO FERNANDES LIMA
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. LOURIVAL BAPTISTA				

Seção: 38	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	024347412186	ALEX SANTOS DE JESUS	023742292119	ROSE NATHALY SANTOS MARQUES
Seção: 39	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	018632322178	ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS	021538192100	ADELSON ALMEIDA MENESES
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL DR. LUIZ GARCIA				
Seção: 126	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	013720332135	JOSEANE DOS SANTOS	020522582143	SILVIA LIDIANE ANDRADE DE SANTANA
Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL GEMINIANO DO NASCIMENTO FONSECA				
Seção: 192	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	019447502178	JOSIVANIA REIS DO NASCIMENTO	017921772151	PATRICIA NASCIMENTO RODRIGUES
Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ JACOMILDES BARRETO				
Seção: 178	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027695022160	GABRIELA TELES LIMA	023959672135	EDCLESSIA SANTOS BORGES
Local de Votação: 1317 - ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL MARIA FONTES DE FARIA (Dª MARIETA) - CEEP				
Seção: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	003686022178	MARILENE DE SOUZA SANTOS	010686302143	MARIA VANUSA DE OLIVEIRA SANTOS

2º MESÁRIO - MRV	028861042135	ALEX CELMO SANTOS SOUZA	023738732119	RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	025482102160	PRISCILA DA CONCEIÇÃO SOUZA TAVARES	024347472178	ALANDISSON RANIEL DOS ANJOS SILVA
Seção: 109	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	029878262186	RAI BERGSON LUIZ SANTOS OLIVEIRA	013722032143	MARIA DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA
Município: 32018 - PEDRINHAS				
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL DR. JESSÉ FONTES				
Seção: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	028024902178	THAYSMARA ALMEIDA SANTOS	029516802135	RAIANE SILVA PASSOS LIMA
Seção: 208	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	021191202143	ALINE DIAS DINIZ PINHEIRO	029511472100	SAMIRA ÁVILA ALVES
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL PROF. JOSEFINA LEITE CAMPOS				
Seção: 55	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	026844052127	BRUNO ISAIAS DE CARVALHO	023007722194	JORDANA CONCEICAO DE JESUS CARDOSO
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL ADÍLIA ALVES DE ANDRADE				
Seção: 51	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	026573442100	JOSEFA JADIANE DOS SANTOS	025478412194	MATHEUS NASCIMENTO GONCALVES
Seção: 52	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	025681332186	EVELLYN SHERON MATOS SANTOS	019441812194	LUCIANA SOUZA ARAUJO DE OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO - MRV	027429402178	GRACIELLY CARDOSO DE ARAÚJO	021995322100	CLÁUDIA REGINA DE JESUS FONTES
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. PAROQUIA BATISTA NASCIMENTO				
Seção: 87	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	025478552194	CARLA SANTOS SILVA	015328482119	ROSANGELA OLIVEIRA CARDOSO SANTANA
1º SECRETÁRIO - MRV	023965592127	JOYCE MORAES SANTANA	025680852143	ANDREANE PASSOS ANDRADE
Seção: 96	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027427902100	EMMILY SANTANA DE OLIVEIRA	024608652135	KEILA ALVES GABRIEL
Seção: 116	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027160852186	TAMIRES DE SOUZA DIAS	028275582160	ELEN ROBERTA VIEIRA ÁVILA
Município: 32158 - RIACHÃO DO DANTAS				
Local de Votação: 1252 - COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO)				
Seção: 67	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027427622151	KAROLAINA AZEVEDO CORREIA	026868972100	MATHEUS SANTOS NASCIMENTO
Seção: 91	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023007582135	JOSE PAULO BRITO DE JESUS	018942772160	MARIA DO AMPARO DOS SANTOS
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL LOURIVAL FONTES				
Seção: 59	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	021994012135	PRICILA MARIA DA SILVA	028472722119	DARLAN SANTOS VIEIRA
Seção: 66	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	019465612100	CLODSON DE SIQUEIRA	005524212100	JOSE ADELSON DOS SANTOS OLIVA

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL ABDIAS DE OLIVEIRA				
Seção: 144	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027435002186	ERICA BRITO SANTOS	027698852186	GEOVANA FLORÊNCIO DA CONCEIÇÃO
Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO				
Seção: 162	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	023964322143	JAQUELINE SILVA SANTOS	023733882186	ANDRÉ LUIS NASCIMENTO COSTA
Local de Votação: 1333 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA LÚCIA DANTAS				
Seção: 73	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	025675122151	LAIS SILVA ALMEIDA	029246842194	MARCOS CÉSAR DE JESUS
1º SECRETÁRIO - MRV	025046972178	LARISSA SANTOS GOIS	010698492135	LUCIVALDA SILVA SANTOS
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL MARIANA FONTES COSTA				
Seção: 111	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	000092152100	AFONSO ALVES DE OLIVEIRA	028473722186	RAIANE RIBEIRO DOS SANTOS
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL PADRE EZAU BARBOSA DE SOUZA				
Seção: 147	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027436572186	JESSICA SANTOS FERREIRA	005525432186	ELSON FELIX DE MATOS
Seção: 161	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	020822572100	RODRIGO COSTA VIANA	022726722119	VANILMA DE SOUZA MENEZES
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE PADUA				
Seção: 166	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	028029542127	MARIA CAROLINA DOS SANTOS	013688212194	TANIA LUCIA DOS SANTOS
Função Especial	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	013719182119	JACKELINE SANTANA ROCHA	010689202160	JOSE ISAU DE LIMA FRANCA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JORNALISTA VALERIANO FELIX DOS SANTOS, situado à POVOADO COLONIA BOQUEIRAO				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	026643512100	SHEILA JANAINA REIS DOS SANTOS	023639172127	JOSE LUCIANO SANTOS NETO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO, situado à AV. JOAQUIM MACEDO				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 4ª Zona.				
Eu ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS Juiz(a) da 4ª Zona Eleitoral/SE.				
BOQUIM, 20 de agosto de 2022				
Dr(a) ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS				
Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral/SE				

### EDITAL 4/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS E FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 4/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral, BOQUIM/SE , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 31070 - ARAUÁ				
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL MANOEL BONFIM				
Seção: 104	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	017920202151	LUCIA IZABEL OLIVEIRA LIMA	024870142151	MARILAINÉ FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO
1º MESÁRIO - MRV	024870142151	MARILAINÉ FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO	024343542143	VANESSA MARIA DOS SANTOS

Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA COSTA				
Seção: 139	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	024344342160	MAYKON DARLAN SANTOS FONTES	020776232135	LENILZELIA PAIVA FELICIO DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	020776232135	LENILZELIA PAIVA FELICIO DOS SANTOS	022535992135	CRISTIANO DE JESUS FONSECA
2º MESÁRIO - MRV	022535992135	CRISTIANO DE JESUS FONSECA	025043702160	IASMIM MATOS DE JESUS SANTOS
Município: 31151 - BOQUIM				
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL EX INTENDENTE MANOEL CÂNDIDO				
Seção: 179	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	025478732178	GARDENIA FRANCIELLE SANTOS	023383892151	JOCIVÂNIA COSTA SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	023383892151	JOCIVÂNIA COSTA SANTOS	023958042194	JAQUELINE SOUZA SANTOS
Município: 32018 - PEDRINHAS				
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL PROF. JOSEFINA LEITE CAMPOS				
Seção: 54	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	027153622127	EMILIANE MELO ALMEIDA	024607032178	MAYARA DA SILVA LIMA CRUZ
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL THOMAZ ALVES DE ANDRADE				
Seção: 171	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	026864192135	ALAN ALVES DE SOUZA	015313642160	REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS
Município: 32158 - RIACHÃO DO DANTAS				
Local de Votação: 1252 - COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO)				
Seção: 91	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	026868662100	RODRIGO SIMOES DA CRUZ	020239412160	MARIA MONICA DE JESUS BRITO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 4ª Zona.
Eu ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS Juiz(a) da 4ª Zona Eleitoral/SE.
BOQUIM, 25 de agosto de 2022
Dr(a) ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS
Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral/SE

## 06ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 851/2022 - 06ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ MANOEL PONTES, Juiz da 6ª Zona Eleitoral, ESTÂNCIA/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER:

A todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o art. 39, caput, do Código Eleitoral c/c art. 166, §1º da Res-TSE nº 23.669/2021, tendo sido processadas mudanças na sua composição, torna pública a nomeação dos componentes da Junta Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral, nos termos abaixo indicados, para o primeiro turno e, se houver, segundo turno das Eleições Gerais de 2022.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE) e no local de costume, podendo qualquer partido ou federação de partidos oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Estância, ao(s) 17 dia(s) do mês de agosto de 2022. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral da 06ª Zona.

Presidente: Dr. LUIZ MANOEL PONTES (I.E. 1562 3053 0141)

Secretário-Geral: JULIANA VIEIRA DANTAS (I.E. 1565 4929 0281)

Composição da 1ª Turma:

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ALIETE DOS SANTOS COSTA	0045 1177 2186
ESCRUTINADOR	CAMILA CRISTINA DE SOUZA	0189 0479 2135
ESCRUTINADOR	MONIQUE ALVES CONCEICAO	0203 3943 2178

Composição da 2ª Turma:

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	MARIA JOAQUINA SILVA LIMA	0045 0949 2186
ESCRUTINADOR	TATIANE BATISTA ALVES DE CARVALHO	0206 9181 2151
ESCRUTINADOR	SHEILA CARLINDA CONCEICAO SANTANA	0133 6204 2160

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/08/2022, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador 1235922 e o código CRC DE05B911.

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000027-87.2019.6.25.0009

PROCESSO : 0000027-87.2019.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR** : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REU : TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE)

REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000027-87.2019.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REU: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A

Advogado do(a) REU: DANIELLE ALFANO DE JESUS - SE4766

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral desta 9ªZE, nos autos do processo em epígrafe, procedo à intimação das partes e seus procuradores acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma mista, a qual foi redesignada para o dia 02/09/2022, às 08h30min, no mesmo local, cujo link segue abaixo; já tendo sido intimados todos que compareceram à audiência em momento anterior (23/08/2022), a qual não foi realizada em razão de interrupção do fornecimento de energia elétrica nesta cidade.

Link da audiência:

<https://us02web.zoom.us/j/9046590116?pwd=dm5jd1pvQzhUV3RGa2F1aHFvc09lUT09>

Itabaiana/SE, em 25 de agosto de 2022.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Analista Judiciária

## 16ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 840/2022 - 16ª ZE

A Excelentíssima Senhora Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, DR.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto nos arts. 14 e 15 da Lei n° 6091/1974 e da Resolução-TSE n° 23674/2021, os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos poderão, até o dia 29 de agosto de 2022, indicar até 3 (três) pessoas que não disputem cargo eletivo para compor a Comissão Especial de Transporte, para o primeiro e eventual segundo turnos de votação das Eleições Gerais de 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 18 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-08.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600018-08.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

INTERESSADO : AVANTE

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-08.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

EX-PRIMEIRA-TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA

NOTIFICANDO: AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

#### DESPACHO

Diante da Certidão ID 107777329, notifique-se o Diretório Nacional do partido político AVANTE para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos de seu órgão municipal de Itabaianinha/SE (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Intime-no, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se, caso vigentes, os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2021 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 18 de agosto de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-08.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600572-08.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : FLAVIO BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-08.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR, FLAVIO BARBOSA  
SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista os princípios processuais da cooperação e da boa-fé objetiva, e buscando-se privilegiar o adimplemento voluntário dos débitos perante a Justiça Eleitoral, defiro o parcelamento pretendido pelo requerente, petição retro de ID:108092607, defiro o parcelamento do valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais ) em 12 (doze) prestações sucessivas.

Nesse teor, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser possível o parcelamento, por esta Especializada, de quaisquer valores devidos ao Erário e não apenas aqueles provenientes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, por entender que, se o legislador previu a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, bem como de parcelamento de débitos de caráter sancionatório, como as multas eleitorais, seria razoável a aplicação analógica dos mencionados dispositivos à hipótese versada nos autos. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.

(...)

2. Consoante admitido pela jurisprudência deste Tribunal, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade ao disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2022. Precedente.

(...)

(PC nº 94702, rel. min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJe 02/04/2015)

Ao Cartório Eleitoral para disponibilizar nos autos as guias, todas com vencimento no dia 25 de cada mês.

A parte interessada deverá juntar aos autos o comprovante, mês a mês, em até 05 (cinco) dias após o pagamento .

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada nos autos e consequente conclusão do feito para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança;

Aguarde-se em Cartório com os autos sobrestados.

Publique-se no DJe, o que servirá de intimação ao interessado, mediante seu advogado constituído.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 845/2022 - 31ª ZE**

Edital 845/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, MMª. Juiz(a) Eleitoral da 31ª Zona, compreendendo os municípios de Itaporanga D'Ajuda e Salgado, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 14 da [Lei nº 6.091/1974](#) c/c art. 22, §2º da [Res.-TSE nº 23.669/2021](#), foram nomeados Membros da Comissão Especial de Transporte abaixo relacionados, que atuarão no pleito: ELEIÇÕES 2022.

ITAPORANGA D'AJUDA	
EDSON FREITAS	0110.2011.2135
SALGADO	
DIEGO SANTOS SILVA	0177.4346.2100

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes a 31ª Zona Eleitoral, foi publicado o presente Edital em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os membros integrantes da Comissão Especial de Transporte para comporem a referida comissão no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas.

Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MMº. Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

**EDITAL 783/2022 - 31ª ZE**

Edital 783/2022 - 31ª ZE

O Excelentíssimo Senhor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz desta 31ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de Itaporanga d'Ajuda e Salgado, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi designado o dia 20/09/2022, às 13 horas, no Fórum Eleitoral da 31ª Zona, situado na Av. Emídio Maxi Neto, s/n, Centro, Itaporanga d'Ajuda/SE, para AUDIÊNCIA PÚBLICA DE LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA que porventura sejam utilizadas nas ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 (art. 85, V da [Res.-TSE nº 23.669/2021](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital e afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral desta 31ª Zona e no DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório da 31ª Zona, que digitei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/08/2022, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

**34ª ZONA ELEITORAL****EDITAL**

## EDITAL N.º 06/2022 - NOMEAÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO

EDITAL N.º 06/2022		
NOMEAÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO		
ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO, Juiz(Juíza) da 034ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
Local de Votação: 1562 - CADEIA PÚBLICA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO ALA MASCULINA		
Seção: 308		
PATRICIA VIEIRA SANTOS	019702192119	PRESIDENTE DE MRV
LUCIENE OLIVEIRA SANTOS	027219192143	1º MESÁRIO - MRV
MARCIA CRISTINA NERES DE BARROS	000623982194	2º MESÁRIO - MRV
OSMARIO LISBOA ARAUJO	013686752151	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1635 - PRESIDIO FEMININO DO ESTADO DE SERGIPE - PREFEM		
Seção: 304		
MARIA DA GLORIA DE MOURA	000376042135	PRESIDENTE DE MRV
GILVANIA FERREIRA MARQUES	016737692151	1º MESÁRIO - MRV
ROSEANE DE ASSIS OLIVEIRA BISPO	018724592100	2º MESÁRIO - MRV
ROGERIO DOS SANTOS	003499902119	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1740 - COMUNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO MASCULINO - CASEM		
Seção: 358		
DENISE SANTOS SOBRAL PINTO	002353162143	PRESIDENTE DE MRV
MAYRA VITORIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	029411322178	1º MESÁRIO - MRV
SAMUEL SANTANA SIQUEIRA	005116512119	2º MESÁRIO - MRV
JOSE DERNIVAL DA SILVA SANTOS FILHO	010604912100	1º SECRETÁRIO - MRV
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 034ª Zona Eleitoral NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, foi publicado o presente edital no		

jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 6 (seis) horas.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 034ª Zona Eleitoral/SE.

Eu PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO Juiz(Juíza) da 034ª Zona Eleitoral, assino.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 25 de agosto de 2022

Dr(a) PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz(Juíza) da 034ª Zona Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 15  
 DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE) 50  
 GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 33  
 GUILHERME MINUZZO DE LIMA (14522/SE) 39 39 39  
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 4  
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 33  
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 32 52 52  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 25 34  
 JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 21  
 MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 4 4  
 MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 33  
 NEYLOR NUNES SANTOS (10197/SE) 39  
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 32  
 PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE) 33 50  
 RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 4  
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 33  
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 3 25 34  
 SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 38 38 38  
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 15 15 15 33  
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 17 17

## ÍNDICE DE PARTES

ADILSON LIMA 39  
 ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 50  
 ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA 33  
 ANDREIA DE ANDRADE SILVA 39  
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 38  
 AVANTE 51  
 AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 51  
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3  
 COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 15  
 COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" 15  
 CRISTIANE SANTOS DE JESUS 21  
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE 39  
 Destinatário para ciência pública 33 34  
 EDMILSON DA CONCEICAO 17

EDSON FONTES DOS SANTOS	39
ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR	52
ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE	25
FLAVIO BARBOSA SANTANA	52
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO	4
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO	4
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS	51
JOSE JARISSON DE JESUS	38
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS	51
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE	38
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE	51
MARCOS SILVA DE LIMA	38
MARIA VIEIRA DE MENDONCA	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	50
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	32
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE	21
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL	38
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB	38
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE	39
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	17
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	34
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 3 4 15 17 21 25 32 32 33 33 34
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	33
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	37 38 39 50 51 52
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
REYNALDO NUNES DE MORAIS	39
RUI SILVA BRANDAO	15
SIGILOSOS	26 26
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	15
TALYSSON BARBOSA COSTA	33
TERCEIROS INTERESSADOS	26 37 39
THIERISSON SANTOS COSTA	33
TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS	50
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	17
VOX PESQUISAS LTDA	25

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000027-87.2019.6.25.0009	50
IP 0600018-41.2022.6.25.0019	26
PC 0600212-40.2018.6.25.0000	4
PC-PP 0600013-64.2022.6.25.0004	39
PC-PP 0600017-04.2022.6.25.0004	37
PC-PP 0600018-08.2022.6.25.0030	51
PC-PP 0600031-85.2022.6.25.0004	38
PC-PP 0600191-93.2020.6.25.0000	17
PCE 0600408-39.2020.6.25.0000	3

PCE 0600572-08.2020.6.25.0031 [52](#)  
PetCiv 0600965-55.2022.6.25.0000 [25](#)  
REI 0600018-17.2022.6.25.0027 [33](#)  
REI 0600055-29.2021.6.25.0011 [21](#)  
REI 0600815-12.2020.6.25.0011 [15](#)  
RROPCE 0600219-90.2022.6.25.0000 [34](#)  
Rp 0600261-42.2022.6.25.0000 [32](#)  
Rp 0600808-24.2018.6.25.0000 [33](#)